



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 13558.000146/2001-90
Recurso nº 303-124.630 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 9303-00.034
Sessão de 24 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUZIA FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

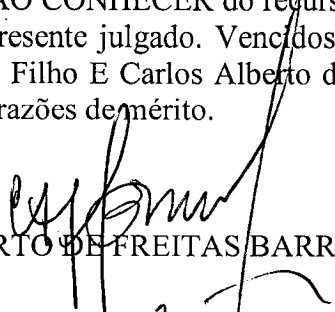
**RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PARA
CONHECIMENTO.**

O acórdão recorrido não contrariou a letra da lei ou a evidência da prova. De fato, não foi indicada pela i. Procuradoria, nenhuma norma legal que restringisse a prova admissível relativamente à área utilizada com produção vegetal, pastagem e exploração extrativa a laudos produzidos por engenheiros agrônomos ou florestais, com anotação técnica de responsabilidade, de modo que o recurso não pode ser admitido por contrariedade à lei, posto que lhe falta a indicação precisa do dispositivo afrontado.

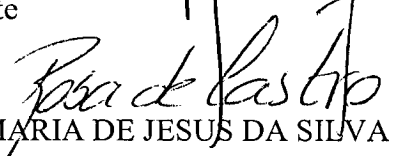
Recurso Especial Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Guidoni Filho E Carlos Alberto de Freitas Barreto que conheciam do recurso e apreciavam as demais razões de mérito.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora

29 OUT 2009

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres (Substituta Convocada), Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por Maioria (fls. 203/208) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no permissivo do inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-30.608 (fls. 196/199), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1997

Acatado pedido de alteração dos dados apresentados na DIAT para o exercício 1996, uma vez que os documentos apresentados refletem a situação existente.

Recurso Provido

O acórdão combatido admitiu como elementos probatórios certificados da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia e notas fiscais de vendas de melancia realizadas no ano de 1997.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que os elementos de prova apresentados pela Interessada não são materialmente suficientes para elidir a presunção de legitimidade do lançamento, e, ademais, não se referem ao ano-calendário de 1996.

Sustenta, ainda, ser descabida a retificação de declaração de ITR, depois da notificação do contribuinte a respeito do lançamento realizado. Finalmente, sustenta que a prova relativa à área utilizada com produção vegetal, pastagem e exploração extrativa deveria ter sido feita por **laudo técnico** elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, ou ainda por laudo de acompanhamento fornecido por instituições oficiais.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 18 de janeiro de 2006 (fl. 215), a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Relatora

Ab initio, devo ressaltar que considero que o acórdão recorrido não contrariou a letra da lei ou a evidência da prova.

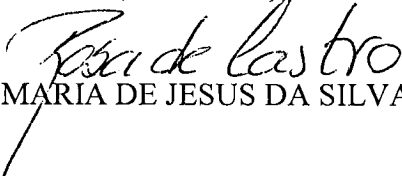
De fato, não foi indicada pela i. Procuradoria, nenhuma norma legal que restringisse a prova admissível relativamente à área utilizada com produção vegetal, pastagem e exploração extrativa a laudos produzidos por engenheiros agrônomos ou florestais, com anotação técnica de responsabilidade, de modo que o recurso não pode ser admitido por contrariedade à lei, posto que lhe falta a indicação precisa do dispositivo afrontado.

Por outro lado, a prova produzida pela Recorrente nos autos não é contrária ao que foi decidido no acórdão combatido. O máximo que se pode dela dizer é que a mesma não seria adequada. E foi isso que a Procuradoria efetivamente alegou.

Entendo, s.m.j., que a Câmara Superior não se presta, de ordinário, ao reexame de provas. Ademais, mesmo que assim não fosse, no caso em tela inexistente qualquer prova nos autos que refute a pretensão da Recorrida.

Pelo exposto, entendo que esta CSRF não tem fundamento legal para rever o julgado, motivo pelo qual este deve ser mantido em seus termos.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO